

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-CON-2023/00372

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

PARECER

PARECER N.º 2496/2024

**Ementa:** Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2024. Recurso da Empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**. Alegação de não oportunização de demonstração da exequibilidade da proposta. Legislação Pertinente: Lei federal nº 14.133/2021, Decretos Judiciários nº 33/2023 e 349/2023.

O **Pregão Eletrônico nº 008/2024**, que se encontra em fase recursal, tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento eventual de peças nas usinas solares fotovoltaicas das Unidades Judiciárias do estado da Bahia.

A empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, recorrente, alegou que foi indevidamente desclassificada do certame, vez que não foi oportunizado momento de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Afirma a Recorrente que essa prática não atende o procedimento adequado, previsto nos entendimentos do TCU.

A empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, alegando que o pregoeiro "oportunizou à empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, em ocasiões distintas, a apresentação de documentos complementares para comprovar a exequibilidade do valor ofertado".

Após, os autos foram remetidos à COMAN, que apresentou manifestação técnica pela improcedência do recurso, consoante as razões abaixo delineadas:

No caso em questão, a proposta da empresa apresentou um valor correspondente a 74,78% do valor referencial, gerando presunção de inexecutabilidade, conforme:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Além disso, foram constatados erros de cálculo nos itens 1 e 2 da proposta. Houve divergências entre os valores apresentados e os totais indicados, resultando em um somatório incorreto. O valor proposto para o item 3, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), também está em desacordo com o estabelecido no anexo II do edital, que fixa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para esse item. Dessa forma, a empresa deveria ter ajustado esses valores e enviado um demonstrativo de exequibilidade.

A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE alega que não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, foi concedido à empresa tempo para enviar documentos complementares, conforme os princípios de ampla defesa e do contraditório, e de acordo com o Acórdão TCU nº 1.211/2021.

Contudo, conforme processo licitatório TJ-CON-2023/00372, foi feita a diligência no dia 15 de setembro de 2024, como enviado pelo núcleo de licitações no dia 17 de setembro de 2024, porém, não recebemos resposta, restando impossibilitada a análise da exequibilidade dos preços ofertados e os ajustes na proposta enviada inicialmente.

Ressalte-se que consta dos autos a comprovação de envio e recebimento do e-mail pela empresa ASTROLAR, às fls. 1433.

Além disso, o Tribunal de Contas da União permite o saneamento de falhas eventuais que não alterem a substância da proposta, o que foi oportunizado à Recorrente. Contudo a mesma não se manifestou, deixando de proceder os ajustes necessários na proposta e demonstrar sua exequibilidade. A aceitação de uma proposta com indícios de inexequibilidade é um problema que compromete a viabilidade do contrato.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **manutenção da decisão** que desclassificou a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, uma vez que o recurso interposto carece de fundamentos que justificam a reforma da decisão. A desclassificação foi realizada com observância da legislação aplicável e em resguardo ao interesse público."

A pregoeira analisou o recurso e a sua decisão se encontra às fls. 492/494, com o assentimento da chefe do Núcleo de Licitação. Segue a transcrição da conclusão da decisão:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

"Assim, diante da detida análise das razões do recurso apresentado, das contrarrazões da Recorrida, bem como da manifestação da área técnica - COMAN/DEA -, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a mesma, mesmo após solicitação de diligência, não comprovou a exequibilidade de sua proposta nem cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira, estando desclassificada e inabilitada para o certame.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.**, considerando a inércia em apresentar as informações solicitadas em sede de diligência, restando constatado o não atendimento integral aos requisitos editalícios, no tocante à exequibilidade da proposta e ao item da qualificação econômico-financeira, mantendo-se, portanto, a sua desclassificação e inabilitação para o certame."

## 1-VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

Aqui é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No entanto, essa análise dos requisitos trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa especializada nas análises dos recursos.

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com recurso, fls. 2167/2168, contrarrazões, fls. 2169/2175, e manifestação fundamentada da pregoeira, fls. 2188/2193.

2-As alegações suscitadas pelos recorrentes não estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da unidade de apoio técnico que se encontram às fls. 2180/2181.

4-O pregoeiro, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

recurso(s) e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

5-A decisão do pregoeiro contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

**2-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme atesta o pregoeiro, segue transcrição da decisão, fls. 2188:

"Da análise preliminar, revela-se que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 23/09/2024."

À fl. 2166, tais informações podem ser ratificadas, onde verifica-se, por meio de tela do portal compras.gov.br, que o Recurso da **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 45.705.767/0001-54, foi anexado na data de 26/09/2024, às 15h:42min.

Sendo a data de lavratura da ata de habilitação, 23/09/2024, o prazo fatal para interposição dos recursos foi justamente o dia 26/09/2024, logo, a insurgência é tempestiva.

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

### **3-DO MÉRITO DO RECURSO**

#### **3.1-DO INTERESSE DE RECORRER DA LICITANTE**

Antes de analisar as razões da recorrente, é preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

A Consultoria Jurídica da Presidência analisa o instrumento editalício antes de sua publicação para os interessados no certame. Essa verificação busca conferir se todos os requisitos legais foram satisfeitos e se não há nenhuma condição contrária aos princípios e normas que regem a licitação.

Com isso, conclui-se que a Consultoria Jurídica não participa do procedimento licitatório em si, ela não acompanha os lances, as verificações das propostas com classificação e desclassificação e nem mesmo as diligências que são necessárias para o saneamento da proposta.

Após a aprovação do instrumento convocatório, o processo de licitação só tem obrigatoriedade de retornar ao órgão jurídico de assessoria, se houver alguma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

impugnação que demande análise jurídica, ou em caso de recurso que o pregoeiro mantenha a sua decisão.

Portanto, diante dessas informações da pregoeira, percebe-se que a recorrente preencheu os requisitos recursais.

**3.2 DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

Alegou a empresa recorrente que foi indevidamente desclassificada do certame, vez que não foi oportunizado momento para demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A respeito do tema, vejamos o disciplinamento trazido pela Lei 14.133/2021:

**"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

(...)

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

(...)

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."**

A leitura do § 4º indica a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

Contudo, o posicionamento recente do TCU (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) traz uma interpretação diversa, no sentido de não desclassificar de pronto os licitantes sem antes dar o direito de manifestação e de juntada prévia de documentos preexistentes, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, mantendo a posição firmada pela Súmula 262, editada ainda sobre a égide da legislação antiga.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Tendo em vista que a empresa recorrente apresentou uma proposta com valor correspondente a 74,78% do valor referencial, a controvérsia limita-se ao fato da realização ou não da diligência.

Conforme folha 1431/1433 do processo TJ-CON-2023/00372, a diligência foi encaminhada ao e-mail da empresa, no dia 17/07/2024, concedendo um prazo de 01 (um) dia útil, para apresentação de proposta ajustada e documentos comprovando a exequibilidade da sua proposta, bem como o envio dos documentos ausentes de habilitação e declarações previstas no item 1.2. do edital.

No entanto, como atestado à folha 1434, foi "**expirado o prazo estipulado para resposta à diligência solicitada pela área técnica demandante**, às fls. 1428/1429, a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA. não apresentou as informações requeridas."

Assim sendo, não merece prosperar o recurso, vez que a empresa teve o seu direito de comprovar a exequibilidade garantido, conforme determina o TCU.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, pois foi tempestivo.

Com relação ao mérito, **acompanha-se o parecer técnico da área demandante de fls. 2180/2181** e coaduno com a pregoeira pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, mantendo a sua desabilitação.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 16/10/2024

**LAIS BORBA MOREIRA**  
**CONSULTOR AUXILIAR**

**LUCAS CUNHA CARNEIRO**  
**CHEFE DE UNIDADE**

